



LEI Nº 10.433 DE 24 DE JUNHO DE 2024

DISPÕE SOBRE O PROGRAMA "IPVA EM DIA" E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS

O Governador do Estado do Rio de Janeiro em Exercício

Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - O Poder Executivo fica autorizado a instituir o Programa "IPVA EM DIA", constituído de medidas que objetivam implementar meios adequados para que os proprietários de veículos automotores do Estado do Rio de Janeiro possam quitar seus débitos vencidos referentes ao Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA e elevar o grau de recuperabilidade dos créditos tributários desse Imposto.

Art. 2º - Considera-se crédito tributário de IPVA, a soma do principal, da atualização monetária, e demais acréscimos previstos na legislação.

Art. 3º - O Programa "IPVA EM DIA" permitirá o parcelamento dos débitos dos exercícios de 2020, 2021, 2022 e 2023.

Art. 4º - Fica autorizada a concessão, mediante ato do Poder Executivo, do parcelamento em até 12 (doze) parcelas mensais e sem juros dos créditos tributários de IPVA elencados no art. 3º.

Parágrafo Único - O disposto no § 3º do artigo 173 do Decreto-Lei nº 5/1975 aplica-se somente sobre o valor da parcela paga em atraso.

Art. 5º - O ingresso no "Programa IPVA EM DIA" ficará condicionado ao deferimento prévio do pedido, por parte da autoridade competente e ao pagamento do valor da primeira parcela.

§ 1º - E condição prévia de ingresso neste programa que os débitos de IPVA referentes ao exercício de 2024 estejam quitados.

§ 2º - O pedido de ingresso ao programa poderá ser apresentado até 29 de novembro de 2024.

Art. 6º - O parcelamento previsto nesta Lei será cancelado nas seguintes hipóteses:

I - inadimplência de três parcelas consecutivas ou alternadas;

II - não apresentação da comprovação da desistência de que trata o artigo 8º e 9º desta Lei;

III - descumprimento de outras condições, a serem estabelecidas na regulamentação desta Lei.

Parágrafo Único - A rescisão do parcelamento acarretará:

a) em se tratando de crédito não inscrito na dívida ativa, a inscrição e o ajuizamento da execução fiscal;

b) em se tratando de crédito inscrito e ajuizado, o imediato prosseguimento da execução fiscal.

Art. 7º - O proprietário do veículo poderá realizar o licenciamento anual do veículo no exercício de 2024 conforme o calendário de licenciamento publicizado pelo órgão de trânsito do Estado (DETRAN-RJ) quando:



A gentileza no trânsito depende de todos nós.

Como cliente, faça sua parte!

Veículo: D.O.R.J.
Data: 25/06/2024
Caderno: Parte I
Página: 01
Título: Lei nº 10.433 de 24.06.2024. Dispõe sobre o Programa "IPVA EM DIA".





A gentileza no trânsito depende de todos nós.

Como cliente, faça sua parte!

I - houver a quitação do valor total à vista;

II - VETADO.

III - houver a quitação do valor total até a data do licenciamento de 2024.

Art. 8º - A aplicação do disposto na presente Lei não implicará restituição das quantias já recolhidas de qualquer natureza, nem compensação de importâncias já pagas.

Art. 9º - O pedido de ingresso no programa implica o reconhecimento dos créditos tributários nele incluídos, devendo o contribuinte promover a desistência de eventuais impugnações, defesas e recursos apresentados no âmbito administrativo.

Art. 10 - Nos casos de ações judiciais propostas pelo devedor para discussão dos créditos relacionados dos arts. 1º ao 3º, a adesão aos termos desta Lei, com o pagamento do crédito, importará em imediata extinção das ações, com julgamento do mérito, arcando o devedor com as custas judiciais de baixa, e renunciando a quaisquer honorários sucumbenciais.

Art. 11 - O Poder Executivo editará os atos necessários à aplicação da presente Lei, dentre eles o valor mínimo de cada parcela.

Art. 12 - Fica revogada a Lei nº 9.525, de 28 dezembro de 2021.

Art. 13 - Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação.

Rio de Janeiro, 24 de junho de 2024.

THIAGO PAMPOLHA
Governador em Exercício

Projeto de Lei nº 2999/2024

Autoria dos Deputados: Luiz Paulo, Cláudio Caiado, Tande Vieira, Fred Pacheco, Tia Ju, Vinicius Cozzolino, Lucinha, Munir Neto, Martha Rocha, Célia Jordão, Giovani Ratinho, Carlos Minc, Val Ceasa, Franciane Motta, Carlos Macedo, Anderson Moraes, Chico Machado, Renan Jordy, Erika Takimoto, Fábio Silva, Brazão, Wellington José, Andrezinho Ceciliano, Felipinho Ravis, Samuel Malafaia, Filipe Soares, Dionísio Lins, Flávio Serafini, Marcelo Dino, Vítor Junior, Jari Oliveira, Yuri e Rodrigo Amorim.

Veículo: D.O.R.J.
Data: 25/06/2024
Caderno: Parte I
Página: 01
Título: Lei nº 10.433 de 24.06.2024. Dispõe sobre o Programa "IPVA EM DIA".



A gentileza no trânsito depende de todos nós.

Como cliente, faça sua parte!

RAZÕES DE VETO PARCIAL AO PROJETO DE LEI Nº 2999/2024, DE AUTORIA DOS SENHORES DEPUTADOS LUIZ PAULO, CLAUDIO CAIADO, TANDE VIEIRA, FRED PACHECO, TIA JU, VINICIUS COZZOLINO, LUCINHA, MUNIR NETO, MARTHA ROCHA, CELIA JORDÃO, GIOVANI RATINHO, CARLOS MINC, VAL CEASA, FRANCIANE MOTTA, CARLOS MACEDO, ANDERSON MORAES, CHICO MACHADO, RENAN JORDY, ELIKA TAKIMOTO, FABIO SILVA, BRAZÃO, WELLINGTON JOSÉ, ANDREZINHO CECILIANO, FELIPINHO RAVIS, SAMUEL MALAFAIA, FILIPE SOARES, DIONISIO LINS, FLAVIO SERAFINI, MARCELO DINO, VITOR JUNIOR, JARI OLIVEIRA, YURI, RODRIGO AMORIM, QUE “DISPOE SOBRE O PROGRAMA “IPVA EM DIA” E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS”

Muito embora elogiável a inspiração dessa Egrégia Legislativa, tendente a possibilitar que os proprietários de veículos automotores do Estado do Rio de Janeiro possam quitar seus débitos vencidos referentes ao Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA e elevar o grau de recuperabilidade dos créditos tributários desse imposto, não pude sancionar integralmente o projeto, **recaindo o veto sobre o inciso II do art. 7º.**

E que dispositivo prevê que o veículo poderá ser licenciado, no caso de parcelamento do IPVA, com o pagamento da primeira parcela. A medida, entretanto, não é possível em decorrência da decisão recente do Supremo Tribunal Federal, na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 2.998/DF, que declarou a constitucionalidade do art. 131, § 2º, do CTB, determinando que *“o veículo somente será considerado licenciado estando quitados os débitos relativos a tributos, encargos e multas de trânsito e ambientais, vinculados ao veículo, independentemente da responsabilidade pelas infrações cometidas.”*

Sendo assim, não me restou outra escolha senão apor veto parcial ao Projeto de Lei ora encaminhado à deliberação dessa Egrégia Casa Parlamentar.

THIAGO PAMPOLHA
Governador em Exercício

Id: 2575268

Veículo: D.O.R.J.
Data: 25/06/2024
Caderno: Parte I
Página: 01
Título: Lei nº 10.433 de 24.06.2024. Dispõe sobre o Programa “IPVA EM DIA”.